



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143616 - SP (2026/0003004-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA ASHCAR CURY HAYNES
AGRAVANTE : CLINICA CURY ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
AGRAVADO : PIERO SALA MATARAZZO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
INTERES. : LA SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : LD SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS PRÉVIAS QUE SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de constrição de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.
3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a ausência de indicação de bens capazes de suprir o pagamento do débito.
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143616 - SP(2026/0003004-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA ASHCAR CURY HAYNES
AGRAVANTE : CLINICA CURY ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
AGRAVADO : PIERO SALA MATARAZZO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
INTERES. : LA SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : LD SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS PRÉVIAS QUE SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de constrição de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a ausência de indicação de bens capazes de suprir o pagamento do débito.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA ASHCAR CURY HAYNES e CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA LTDA, em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante defende que *"a questão que se impõe não é fática, mas sim jurídica: saber se a mera ausência de indicação de bens pelo devedor autoriza,*

por si só, a penhora sobre faturamento, medida esta que, por expressa disposição legal, possui natureza excepcional. A resposta a essa indagação decorre diretamente da interpretação dos arts. 805 e 866 do CPC, não havendo necessidade de reexame de provas, mas apenas de adequação da norma ao fato incontroverso. A manutenção do óbice da Súmula 7, portanto, impede o controle da legalidade da decisão recorrida, afastando indevidamente a atuação desta Corte Superior".

Argumenta, ainda, que "A simples ausência de indicação de bens pelo devedor não se confunde com o esgotamento das vias executivas, tampouco autoriza a adoção automática de constrição sobre faturamento. Trata-se de evidente desvio de aplicação da norma, o que afasta, por completo, a incidência da Súmula 83/STJ".

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 712, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Das razões recursais, extrai-se que a parte agravante defende ofensa aos arts. 833, IV, do Código de Processo Civil, 866 e 805 do Código de Processo Civil, pois teria havido descon sideração da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional e do princípio da menor onerosidade, ao manter penhora sobre o faturamento sem considerar alternativas menos gravosas e sem avaliar que a medida poderia comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora de 5% do faturamento mensal. Assentou, ainda, que tal medida se mostra compatível com o feito, tendo em vista que as buscas anteriores se mostraram infrutíferas e não houve indicação de nenhum outro ativo. Ademais, consignou que a penhora em tal patamar se daria no valor de R\$ 2.291,50 mensais (conforme prestação de contas de fls. 527/531), o que se mostra adequado frente à expressiva dívida de R\$ 571.459,69 (e-STJ, fls. 571-576).

Ao negar provimento ao agravo interposto, o Tribunal local pontuou que:

"A agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial tendo como base instrumento particular de confissão de dívida, e que visa a cobrança de débito atualizado no valor de R\$ 571.459,69, segundo último cálculo de fl. 310 (da origem). Com a ausência de adimplemento espontâneo pelas executadas e a infrutífera tentativa de localizar bens constritivos em nome das agravantes, foi deferida a penhora sobre 5% de seu faturamento, com a nomeação de administrador judicial (fl. 228 da origem). A parte devedora apresentou impugnação, a qual foi rejeitada, ensejando a interposição de agravo de instrumento. O percentual de 5% sobre o faturamento, fixado pelo juízo a quo, correspondente a R\$ 2.291,50 mensais (conforme prestação de contas de fls. 527/531), mostra-se adequado frente à expressiva dívida de R\$ 571.459,69 e da existência de outras obrigações a cargo das devedoras. Sem descon siderar a informação prestada pelas agravantes quanto às adversidades econômicas que a medida pode acarretar, tem-se que inexistente comprovação, nos autos, que demonstre que a penhora sobre o faturamento,

nos termos fixados pelo juízo de origem, inviabiliza o desenvolvimento das atividades. Sobre o tema, já se manifestou essa 17ª Câmara de Direito Privado:

(...)

Não obstante a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (artigo 805, CPC), a parte devedora não sugere outra forma, menos onerosa, de cumprir sua obrigação. Diante desse cenário e considerando a ausência de indicação de bens válidos ou ativos que possam garantir a execução, entendo que estão presentes os pressupostos estabelecidos no art. 866 do CPC para a excepcional medida de penhora de percentual de faturamento da sociedade empresária. Do exposto, constata-se que a decisão foi bem fundamentada, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Não bastasse, em sede de agravo interno, só se justifica a alteração do decisum quando maculada a decisão de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Destarte, deve ser mantida a decisão agravada." (fls. 573-575, e-STJ).

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de alienação de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC.

Outrossim, a jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 769/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de alienação de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a nomeação de administrador judicial para mitigar riscos à continuidade da atividade empresarial. 4. A revisão do percentual fixado ou da análise das provas demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.223.431/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de intimação prévia do executado sobre o pedido de penhora não acarreta nulidade do ato construtivo, pois o contraditório é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação.

2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto para garantir a efetividade da tutela executiva. O Tribunal de origem concluiu que as

medidas possíveis para localizar bens penhoráveis foram exauridas e que a executada não indicou outros bens para penhora.

3. A alegação de inviabilidade da atividade empresarial não foi demonstrada pela recorrente, sendo vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.965.836/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 do STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram que as diligências para encontrar outros bens penhoráveis foram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a penhora sobre o faturamento. Aferir se tais diligências foram de fato exaurientes ou se o percentual de 10% fixado inviabiliza a atividade empresarial, como sustenta o recorrente, exigiria uma nova incursão no acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser flexibilizada pelas instâncias ordinárias com base nas particularidades do caso concreto e no princípio da efetividade da execução, especialmente quando frustradas as tentativas de constrição de bens mais líquidos.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea "a" do permissivo constitucional impede, por conseguinte, a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea "c", pois inviabiliza a demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.605.237/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, alterar o entendimento firmado, quanto à proporcionalidade da penhora realizada sobre o faturamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.616 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003004-9

Número de Origem:

11119952620228260100 20146089520258260000 2014608952025826000050000 20250000275878

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA ASHCAR CURY HAYNES

AGRAVANTE : CLINICA CURY ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

AGRAVADO : PIERO SALA MATARAZZO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

INTERES. : LA SERVICOS EM COBRANCAS LTDA

INTERES. : LD SERVICOS EM COBRANCAS LTDA

INTERES. : MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA ASHCAR CURY HAYNES

AGRAVANTE : CLINICA CURY ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADA : JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

AGRAVADO : PIERO SALA MATARAZZO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

INTERES. : LA SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : LD SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
INTERES. : MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026